



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 01, 12, 1994       |
| C   | Rubrica               |

491

Processo nº: 10825.001489/92-05

Sessão de: 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.792

Recurso nº: 93.045

Recorrente : POIS E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

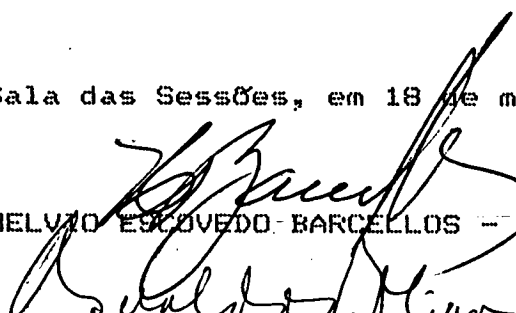
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

IPI - Imposto lançado e não recolhido nem declarado. Alegação, desacompanhada de qualquer prova, da ocorrência de erros no levantamento fiscal. Recurso a que se nega provimento.

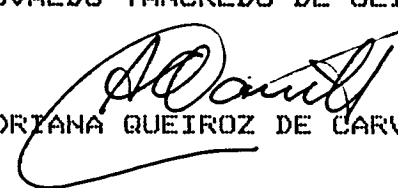
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POIS E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

  
HELVITO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001489/92-05

Recurso nº: 93.045

Acórdão nº: 202-06.792

Recorrente : POIS E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme descrição dos fatos que ensejaram o auto de infração de fls. 01 declara o autuante que, em fiscalização levada a efeito na firma acima identificada, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, foi constatado que a mesma, durante todo os exercícios de 1991 até maio de 1992, deu saída a produtos tributados de sua fabricação, embora com emissão de notas fiscais e lançamento do imposto, deixou de recolher o tributo lançado, ou mesmo de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

No auto de infração foi formalizada a exigência do imposto devido, acréscimos legais e multa proporcional, com especificação dos respectivos valores e fundamento legal da exigência e enunciação dos dispositivos infringidos, do regulamento do referido imposto aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Contestando a exigência, a autuada requer o cancelamento do auto de infração, a pretexto de que o autuante "deixou de contabilizar corretamente os valores recolhidos e os declarados, bem como o faturamento da empresa."

Então, por sugestão do autuante, acatada pela autoridade preparadora, foi aberto novo prazo para a autuada para comprovar o alegado, apresentando prova da divergência do faturamento e juntada dos supostos DARFs existentes.

Intimada, a autuada apresentou DARFs relativos aos períodos de apuração maio/90 e junho/91, pelo que declara o autuante, na sua informação, que os períodos de apuração constantes do levantamento que ensejaram o auto de infração se referem a janeiro/91 a maio/92, pelo que se demonstra o caráter protelatório da alegação da autuada. Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida mantém a exigência, por se configurar a existência de valores lançados, não declarados e não recolhidos, com alegações não comprovadas de anterior recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001489/92-05

Acórdão nº: 202-06.792

Intimada ao cumprimento da decisão, comparece novamente aos autos a ora recorrente, em recurso tempestivo, para alegar, sem qualquer elemento comprobatório, que não está perfeita a contabilização do sr. fiscal, com relação aos valores lançados e os valores efetivamente pagos pela Recorrente e o faturamento real da empresa."

Pede a "reavaliação do processo" e anulação do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10825.001489/92-05  
Acórdão nº: 202-06.792

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Trata-se, conforme se verifica dos autos e conforme foi relatado, de imposto lançado, não recolhido e nem declarado.

Não obstante ter sido convocada aos autos, para comprovação de alegado erro, não logrou a autuada fazê-lo, apresentando tão-somente DARFs relativos a períodos que não compõem o levantamento.

No recurso, limita-se a alegar, sem qualquer elemento comprobatório, a ocorrência de erros no levantamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA